

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

PROJETO DE LEI Nº 010/2021

ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 12, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 148, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XI E ACRESCE OS INCISOS XIX AO XXX NO ART. 149, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 155, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V NO ART. 158, ACRESCE O INCISO XIX NO ART. 163, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XIII NO ART. 163, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 168, ALTERA O CAPUT DO ART. 177, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 184, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º NO ART. 192, REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCE OS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO NO ART. 202 NA LEI MUNICIPAL N.º 1.181/93, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 12 da Lei Municipal nº 1.181/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

.....

Parágrafo único. *O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."*

Art. 2º - O inciso VI do Art. 148 da Lei Municipal nº 1.181/1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 148.....

.....

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, ou quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;"

Art. 3º - O inciso XI do Art. 149 da Lei Municipal nº 1.181/1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art 149

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 4º - Ficam acrescidos os incisos XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX ao Art.149 da Lei Municipal nº 1.181/1993, com as seguintes redações:

"Art. 149

-
- XIX. *Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;*
 - XX. *Espalhar boatos ou notícia tendenciosa ou falsa sobre as autoridades públicas ou a respeito das atividades da administração;*
 - XXI. *Publicar ou fornecer dados para publicação de documentos oficiais sem permissão ou ordem da autoridade competente;*
 - XXII. *Abrir ou tentar abrir sem autorização qualquer dependência, repartição ou estabelecimento pertencente à administração pública;*
 - XXIII. *Retardar ou prejudicar serviço que deva cumprir;*
 - XXIV. *Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;*
 - XXV. *Aconselhar ou concorrer para o descumprimento ou retardação a execução de ordem legal de autoridade competente;*
 - XXVI. *Fazer uso da função pública para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens pecuniárias indevidas;*
 - XXVII. *Censurar publicamente decisão legal tomada por autoridade pública ou procurar desconsiderá-la;*
 - XXVIII. *Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;*
 - XXIX. *Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento administrativo;*
 - XXX. *Deixar de cumprir ordem regulamentar ou legal."*

Art. 5º - Fica alterada a redação do Art. 155 da Lei Municipal nº 1.181/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 - *Nenhum servidor poderá ser responsabilizado administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.*

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função."

Art. 6º - O inciso V do Art. 158 da Lei Municipal nº 1.181/1993 passa a ter a seguinte redação:

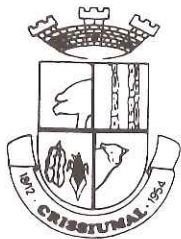
"Art. 158

.....
V - *destituição do cargo ou função de confiança;"*

Art. 7º - Fica acrescido o inciso XIX ao Art. 163 da Lei Municipal nº 1.181/1993, com a seguinte redação:

"Art 163.....

.....
XIX *insubordinação grave em serviço;"*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 8º - O inciso XIII do Art. 163 da Lei Municipal nº 1.181/1993 passa a ter a seguinte redação:

Art. 163

*.....
XIII. transgressão do art. 149 , incisos X a XVI e XXVI"*

Art. 9º - O Art. 168 da Lei Municipal nº 1.181/1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

Art. 10 - O caput do Art. 177 da Lei Municipal nº 1.181/1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 177 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."

Art. 11 - O Art. 184 da Lei Municipal nº 1.181/1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 184 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores sendo que dois terços serão necessariamente estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

Art. 12 - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 192 da Lei Municipal nº 1.181/1993 com a seguinte redação:

"§ 1º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 2º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 3º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

Art. 13 - Fica revogado o Parágrafo Único e acrescidos os Parágrafos Primeiro e Segundo no Art. 202 da Lei Municipal nº 1.181/1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202

§ 1º - Nos casos do inciso I do Art. 202, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

§ 2º - O processo será arquivado quando reconhecido:

I - Estar provada a inexistência do fato;

II - Não haver prova da existência do fato;

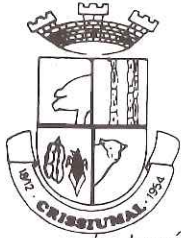
III - Não constituir o fato infração disciplinar;

IV - Não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V - Não existir prova suficiente para a aplicação da penalidade;

VI - A existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a. Motivo de força maior ou caso fortuito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- b. Legítima defesa própria ou de outrem;*
- c. Estado de necessidade;*
- d. Inexigibilidade de conduta diversa.”*

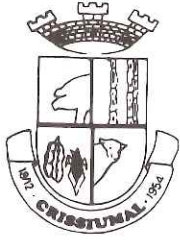
Art. 14 – Ficam revogados o Art. 150, o Parágrafo Único do Art. 184 e o Parágrafo Único do Art. 192, da Lei Municipal n.º 1.181/93.

Art. 15 – Os demais artigos e dispositivos da Lei Municipal n.º 1.181/93 não mencionados na presente Lei continuam inalterados e em vigor.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 28 dias do mês de janeiro de 2.021.

MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 010/2021

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei que ora colocamos à apreciação de Vossas Senhorias objetiva a adequação da legislação municipal, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em observância aos atuais princípios e normas constitucionais. É sabido que as mudanças legislativas a nível Constitucional e Leis Federais interferem diretamente na eficácia das leis locais, as quais necessitam de atualizações para se manterem atualizadas.

Neste sentido, destacamos as crescentes mudanças advindas com a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e vastas jurisprudências dos tribunais superiores relacionados à matéria.

Diante da importância do presente Projeto de Lei, aguardamos o pronunciamento favorável desta Casa Legislativa.

Crissiumal, RS, 28 de janeiro de 2.021.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal